



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº 374, de 2021-PLEN/SF.

SF/21865.17256-00

De PLENÁRIO, sobre o **SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** ao Projeto de Lei nº 3.819, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Retorna ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.819, de 2020, de iniciativa do Senador Marcos Rogério. A Câmara dos Deputados o aprovou na data de ontem na forma de um substitutivo.

O substitutivo mantém a essência do projeto que visa estabelecer critérios para o oferecimento do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi incluído como extra pauta na sessão de hoje.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. Não

identificamos quaisquer óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto aqui analisado.

No mérito, como havíamos consignados em relação ao projeto inicial concordamos com todos os argumentos apresentados pelo autor do projeto, Senador Marcos Rogério. O transporte rodoviário de passageiros, seja este urbano, semiurbano ou interestadual, cumpre uma importantíssima função social, de garantir o acesso ao trabalho, à saúde e ao lazer da população. Trata-se de garantir ainda o direito de ir e vir do cidadão, principalmente das parcelas mais humildes da nossa sociedade, que não têm acesso a veículos particulares ou ao transporte aéreo.

A Câmara dos Deputados não só manteve o espírito do projeto como aperfeiçoou o texto, estabelecendo critérios objetivos, claros e razoáveis para a prestação deste importante serviço.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.819, de 2020, na forma do substitutivo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21865.17256-00